



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11) 4330-1011 - E-mail: saobernardo8cv@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em **05 de setembro de 2016**, submeto estes autos à conclusão do Dr. **GUSTAVO**

**DALL'OLIO**, MM. Juiz de Direito. Eu, ..... subscr.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1022203-37.2016.8.26.0564**

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: **[REDAÇÃO]**

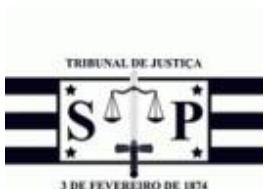
Requerido: **Comércio e Industria de Massas Alimentícias Massa Leve Ltda e  
outro**

**Indefiro** a petição inicial e, em consequência, julgo **extinto** o processo, sem resolução de mérito, porque (**i**) a autora não reúne pertinência subjetiva ativa para tutela de interesses individuais homogêneos (querendo, poderá, por conta própria, dar notícia da suposta lesão aos órgãos elencados na petição inicial); (**ii**) o instrumento procuratório não é pertinente ao ajuizamento da presente demanda (fls. 13); (**iii**) não se sabe o motivo pelo qual o advogado se declarou "pobre" (fls. 15); (**iv**) da narrativa não decorre logicamente o pedido; (**v**) pouca ou muita quantidade de calabresa ou mussarela não corporifica interesse processual, vale dizer, a necessidade de socorrer-se do Poder Judiciário (fls. 03); (**vi**) da mesma forma a reputação ruim de empresa em site de reclamações (fls. 04). No mais, **nego** o benefício da gratuidade, porque a autora é analista de atendimento (fls. 01), ou gestora de

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1022203-37.2016.8.26.0564 - lauda 1**

fls. 27



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

8ª VARA CÍVEL

Rua 23 de Maio, 107, Sala 108 - Vila Teresa

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

recursos humanos (fls. 13). Reúne, sim, condições de pagar custas e despesas processuais. Até porque contratou advogado, gastando dinheiro (imagina-se), para ajuizamento de demanda onde revela insatisfação com quantidade de queijo e calabresa ("ausência na pizza de molho de tomate, quantidade ínfima de calabresa e mussarela" - fls. 18). Ou, se não o contratou, o ilustre advogado, subscritor da petição inicial, parece-nos o verdadeiro consumidor insatisfeito; afinal, consta dos autos que ele, o advogado, enviou diversos e-mails às empresas (fls. 16/18), reclamado da mussarela e calabresa nas pizzas. Mais um motivo para afirmar-se a ilegitimidade ativa. Em suma, seja qual for a hipótese, contratação ou não de advogado, não há direito à gratuidade. P.R.I.

São Bernardo do Campo, 05 de setembro de 2016.

**GUSTAVO DALL'OLIO**  
**Juiz de Direito**

O presente é assinado digitalmente pelo MM. Juiz de Direito Gustavo Dall'Olio, nos termos do art. 1º, §2º, III, a, da Lei Federal n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

**1022203-37.2016.8.26.0564 - lauda 2**